



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei tem por objeto regular o acesso e o exercício de atividades de comunicação social audiovisual, nomeadamente de televisão **e de** serviços audiovisuais a pedido, bem como certos aspetos relativos à oferta ao público de serviços de plataformas de partilha de vídeo e dos respetivos conteúdos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado, doravante Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 1.º-A

[...]

- 1 - São ainda aplicáveis aos serviços audiovisuais a pedido e aos serviços de plataformas de partilha de vídeo as regras relativas aos serviços da sociedade da informação e ao comércio eletrónico constantes do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, ~~na sua redação atual,~~ **e respetivas alterações,** que se adequem à sua natureza desde que não contrariem o disposto na presente lei.

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

i) [...]:

«Obra de produção independente»,

A obra cinematográfica e audiovisual produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Detenção, pelo produtor independente, da titularidade dos direitos sobre a obra produzida, com a clara definição contratual da duração e dos limites dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, a qualificação como obra de produção independente depende, precisamente, dessa detenção, pelo produtor independente;

ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços

audiovisuais a pedido ou distribuidores, as decisões relativamente à produção sejam adotadas por acordo, tendo em vista a qualidade técnica e artística da obra.”

[...];

- o) «Patrocínio» **uma contribuição feita por uma empresa pública ou privada ou por uma pessoa singular não envolvidas na oferta de serviços de comunicação social audiovisual ou de fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, nem na produção de obras audiovisuais, a** ~~comunicação comercial audiovisual que consiste na contribuição feita por~~ ~~peçoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que não sejam~~ ~~operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou~~ ~~produtores de obras audiovisuais,~~ para o financiamento de serviços de programas televisivos, de serviços audiovisuais a pedido, de serviços de plataformas de partilha de vídeos, de vídeos gerados pelos utilizadores ou dos seus programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, atividades ou produtos;

[...]:

- q) «Programa» um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, da grelha de programação de um serviço de programas televisivo ou de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido, ou de **um serviço de plataforma de partilha de vídeos,** incluindo as longas-metragens cinematográficas, os videoclipes, os acontecimentos desportivos, as comédias de costumes (sitcom), os documentários, os programas infantis e as séries televisivas;

z) [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

bb) «Serviço de plataforma de partilha de vídeos»

(...)

iii) Difundidos através de redes de comunicações eletrónicas, da alínea a) do artigo 2.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002 na aceção do n.º 1 do artigo 2.º (~~na~~ da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas;

ff) Baixo volume de negócios: quando os proveitos relevantes na aceção do Artigo 14ºA, nº 6 da Lei 55/2012 de 12 de setembro forem inferiores a 200.000€/ano.

gg) Baixas audiências: quando as audiências de um operador de televisão ou de um operador de serviços audiovisuais a pedido forem inferiores a 0,1%, considerando, conforme os casos, as audiências totais dos vários operadores ou o número de subscritores ativos.

[...].



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...];
- 2 - O Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, ~~dos direitos específicos das crianças e jovens~~, do Estado de direito, da sociedade



GRUPO PARLAMENTAR

democrática e da coesão nacional, da promoção da língua e da cultura portuguesas e da proteção ~~dos menores~~ **dos direitos das crianças e jovens** e dos consumidores, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espetadores.

3 - [...];

4 - A ERC promove, em particular, a adoção de mecanismos de correção e de autorregulação que, entre outros fins, visem:

a) Reduzir eficazmente a exposição ~~dos menores~~ **das crianças e jovens** a comunicações comerciais audiovisuais relativas **a tabaco,** bebidas alcoólicas **ou outras substâncias estimulantes;**

b) Reduzir eficazmente a exposição ~~dos menores~~ **das crianças e jovens** a comunicações comerciais audiovisuais relativas a alimentos e a bebidas que contenham nutrientes e substâncias com efeitos nutricionais ou fisiológicos, em particular gorduras, ácidos gordos trans, sal ou sódio e açúcares, cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não seja recomendada, e assegurar que essas comunicações comerciais audiovisuais não salientam a qualidade positiva dos aspetos nutricionais desses alimentos e dessas bebidas.

Assembleia da República, 08 de outubro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 27.º

- 1 - A programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, **os direitos específicos das crianças e jovens, assim como** os direitos, liberdades e garantias fundamentais.
- 2 - Os serviços de comunicação social audiovisual não podem, através dos elementos de programação:
 - a) Incitar à violência ~~–~~ **ou** ao ódio contra grupos de pessoas ou membros



GRUPO PARLAMENTAR

desses grupos em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, ~~(nascimento)~~, deficiência, idade, orientação sexual ou nacionalidade;

2 - [...];

3 - [...];

4 - [...];

5 - [...];

6 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens ~~adolescentes~~ apenas podem ser disponibilizados mediante a apresentação permanente de um identificativo visual e a adoção de funcionalidades técnicas que permitam a quem *esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais* ~~aos detentores do poder parental~~, se assim o entenderem, vedar o acesso dos menores a tais conteúdos.

[...]

Assembleia da República, 08 de outubro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 40.º

[...]

1- [...];

2- Excluem-se dos limites fixados no número anterior:

a) - [...];

b) - [...];

c) ***Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos gratuitamente, com exceção dos custos incorridos com a produção e transmissão de tais apelos;***

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 41.º-A

[...]

[...].

4- Os programas que sejam objeto de colocação de produto não podem encorajar diretamente à compra ou ~~locação~~ aluguer de produtos ou serviços, nomeadamente através de referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços.

5- A colocação de produto não pode conceder proeminência ~~releva~~ indevida a produtos ~~ou~~ serviços, ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efetuada não seja justificada por razões editoriais ou seja susceptível de induzir o público em erro em relação à sua natureza, ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência.

[...].

8 - Não é admitida a apresentação, durante a exibição de programas infantis de qualquer tipo de mensagens comerciais suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento ~~físico e mental dos menores~~ integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens, designadamente as relativas aos alimentos e às bebidas previstos no artigo 20.º-A do Código da Publicidade.

[...].



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputado



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 45.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os catálogos dos serviços audiovisuais a pedido asseguram uma quota mínima de 30 % de obras europeias, tendo de lhes ser garantida uma posição proeminente. **Estes catálogos devem dedicar pelo menos metade dessa percentagem a obras criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, produzidas há menos de 5 anos.**
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - **A quota mencionada no número 2 será aferida pelo número de títulos que os catálogos incluem, devendo, para tal, considerar-se cada obra como um título, do seguinte modo:**
 - a) Longas metragens – 1 título**
 - b) Documentários unitários – 1 título**
 - c) Séries de televisão – cada temporada = 1 título**

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 46.º

Produção independente

1 - Os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem assegurar que, pelo menos, ~~10% da respetiva programação~~ 10% do seu *orçamento*, com exclusão dos tempos consagrados aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, produzidas há menos de cinco anos.

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

[...].

o) Promover a emissão de programas que aconselhem e estimulem os cidadãos para a prática adequada de exercício físico e de uma boa nutrição, no caso de dever coletivo de permanência em residência, por período alargado, devido a declaração de estado de exceção ou por necessidade de isolamento social.



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 69.º-A

Direitos humanos e proteção de menores

Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, 7 de janeiro, na sua redação atual, os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos tomam as medidas adequadas para proteger:

- a) ~~Os menores~~ **As crianças e jovens** contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento **integral**, físico, mental ou ~~moral~~ **emocional**;



GRUPO PARLAMENTAR

[...]

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 69.º-B

Proteção dos consumidores

- 1 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos asseguram que as comunicações comerciais audiovisuais por si comercializadas, vendidas ou organizadas são facilmente reconhecíveis como tal e que não:

[...]

g) Têm como público-alvo específico ~~os menores as~~ crianças e jovens, quando respeitem a bebidas alcoólicas;

j) São suscetíveis de causar prejuízos ~~físicos, mentais ou morais~~ ao desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional ~~aos menores das~~



GRUPO PARLAMENTAR

crianças e jovens, designadamente, não:

[...]

- iii) Se aproveitando da confiança especial que ~~os menores~~ *as crianças e jovens* depositam nos pais, nos professores ou noutras pessoas; e
- iv) Mostrando, sem motivo justificado, ~~menores~~ *crianças e jovens* em situações perigosas;

[...]

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 69.º-C

Funcionalidades obrigatórias

[...]

- e) Criam e utilizam sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público das plataformas de partilha de vídeos no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar ~~o desenvolvimento físico, mental~~ **o desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens**, ~~ou moral dos menores;~~
- f) Disponibilizam sistemas de controlo parental que estejam sob o controlo dos utilizadores finais no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar ~~o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores~~ **o desenvolvimento**



GRUPO PARLAMENTAR

integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens;

[...]

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 69.º-F

Resolução de litígios

1 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos disponibilizam aos utilizadores que partilham vídeos por si gerados nos serviços de plataformas de partilha de vídeos, bem como ao público destas, tribunais arbitrais ou outros mecanismos não judiciais legalmente autorizados para efeitos de resolução de litígios.

~~2 - Os regulamentos dos tribunais arbitrais e a nomeação dos árbitros estão sujeitos a aprovação da ERC.~~

[...]

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Artigo 93.º-B

Proteção de dados relativos a ~~menores~~ ***crianças e jovens***

Os dados pessoais de ~~menores~~ ***crianças e jovens*** recolhidos ou gerados pelos operadores de serviços de programas televisivos, pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido ou pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos nos termos dos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 27.º e das alíneas *e)* e *f)* do artigo 69.º-C não podem ser tratados para efeitos comerciais, como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento.»



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

[...];

i) «*Obra de produção independente*»,

A obra cinematográfica e audiovisual produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Detenção, pelo produtor independente, da titularidade dos direitos sobre a obra produzida, com a clara definição contratual da duração e dos limites dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, a qualificação como obra de produção independente depende, precisamente, dessa detenção, pelo produtor independente;

ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços



GRUPO PARLAMENTAR

audiovisuais a pedido ou distribuidores, as decisões relativamente à produção sejam adotadas por acordo, tendo em vista a qualidade técnica e artística da obra.”

[...];

ADITAMENTOS

t) Baixo volume de negócios: quando os proveitos relevantes na aceção do Artigo 14ºA, nº 6, forem inferiores a 200.000€/ano.

u) Baixa audiência: quando as audiências de um operador de televisão ou de um operador de serviços audiovisuais a pedido forem inferiores a 0,1%, considerando, conforme os casos, as audiências totais dos vários operadores ou o número de subscritores activos.

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Artigo 9.º

[...]

[...];

- 2 - O Estado assegura ainda o apoio à arte cinematográfica e ao setor audiovisual através do estabelecimento de obrigações de investimento em desenvolvimento, produção, promoção e exibição de ~~obras europeias e em língua portuguesa~~ **obras criativas de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa**, bem como na manutenção e digitalização das salas de cinema, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.



GRUPO PARLAMENTAR

[...];

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Artigo 10.º

[...]

1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido **e nas plataformas de partilha de vídeos** bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 /prct. sobre o preço pago.

[...].

5 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão, em serviços audiovisuais a pedido **e nas plataformas de partilha de vídeos** e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, **relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro.**

Assembleia da República, 25 setembro 2020



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Artigo 10.º-A

[...]

[...]

- ~~5 - Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, I. P., ou pela ANACOM, na realização de auditorias sempre que se verifiquem erros ou omissões que lhes sejam imputáveis, até ao montante máximo de (euro) 100 000, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.~~

[...]

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

ADITAMENTO

Artigo 10.º-B

Liquidação oficiosa

- 1- Nos casos em que se verifique o incumprimento da obrigação de autoliquidação a que se referem o n.º 3 do artigo 10.º do presente diploma e o n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, compete ao ICA, I. P., promover a liquidação oficiosa da taxa anual prevista no n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma, acrescida de juros compensatórios.**
- 2 – A liquidação oficiosa a que se refere o número anterior é efetuada com base nos dados reportados à ANACOM, devendo tais dados ser comunicados pela ANACOM ao ICA, I. P., logo que se encontrem disponíveis e independentemente de solicitação deste.**
- 3 - Em caso de liquidação oficiosa, os operadores são notificados pelo ICA, I.P., por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva.**
- 4 - Os fundamentos da liquidação oficiosa, o montante, o prazo para pagamento e a advertência da consequência da falta de pagamento, bem como a indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato notificado constam da notificação a que se refere o número anterior”.**



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Artigo 13.º

Consignação de receitas

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - A receita disponível do ICA, I. P., deduzidos ~~os seus custos de funcionamento e~~ os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada aos diferentes programas e medidas, no respeito dos planos estratégicos plurianuais e declarações anuais de prioridades, observando em qualquer caso a seguinte repartição:

a) **70 %** destina-se ao apoio à arte cinematográfica;

b) **30 %** destina-se ao apoio à produção audiovisual.

5- A percentagem prevista na alínea *b)* do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5 % até ao limite máximo de **40 %**, mediante a verificação do grau de execução financeira dos concursos do programa de apoio ao audiovisual e do número de espetadores das obras apoiadas, tal como definidos em diploma regulamentar à presente lei.



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Artigo 15.º

Investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas

(...)

2 - (...)

- d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas **de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa,** ~~europeias em língua portuguesa;~~
- e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras ~~obras europeias em língua portuguesa~~ **obras criativas de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa,** desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P., duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade.

(...)

Assembleia da República, 25 setembro 2020



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Artigo 16.º

[...]

(...)

2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais **de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa,** ~~europeias e em língua portuguesa,~~ pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais **de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa,** ~~europeias em língua portuguesa;~~
- b) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras **de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa,** ~~europeias em língua portuguesa,~~ desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P. duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Aditamento ao Artigo 14.º-A

Obrigações de investimento

[...]

11 - Os sublímiarés de investimento em obras em língua portuguesa e de produção independente no âmbito do investimento de cada operador em obras europeias são estabelecidos em diploma regulamentar à presente lei.

12 - A regulamentação referida no número anterior deve procurar fomentar as modalidades de investimento mais determinantes para a criação e produção original, assegurar um volume de investimento adequado em produção e coprodução de obras de produção independente em língua portuguesa e/ou com produção portuguesa, promover a diversificação de parceiros e a não concentração dos investimentos e assegurar a aplicação de regras em matéria de direito de autor que contribuam para a sustentabilidade e desenvolvimento do tecido criativo e empresarial independente, sem prejuízo da consideração da capacidade de investimento dos operadores sujeitos e do equilíbrio necessário à boa aplicação e pleno cumprimento do disposto no presente artigo

Assembleia da República, 25 setembro 2020



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

14.º-B

Investimento dos operadores de televisão

1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades:

- a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de **obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa**, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior;
- b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais **criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa**, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante:
 - i. Aquisição de direitos de difusão em fase de projeto (“précompra”);
 - ii. Coprodução;
 - iii. Associação à produção, sem compropriedade.
- c) Aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização **criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa**.

d)(eliminada)



GRUPO PARLAMENTAR

2 – (...)

3 – (...)

4 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma **obra criativa de produção independente europeia, originariamente em língua portuguesa** e que represente pelo menos 50 % do custo total dessa obra confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

5 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma **obra criativa de produção independente europeia, originariamente em língua portuguesa ...**

6- (...)

7 - Os montantes de investimento devidos que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo, **sendo afecta e distribuída pelos apoios existentes para o audiovisual.**

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 7.º

Aditamento de anexo à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

É aditado à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, o anexo com a redação constante do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

ANEXO I - ~~Tabela relativa aos montantes de investimento obrigatório, nos termos dos artigos 14º a 16º, por tipo de serviço e escalão de proveitos~~

ANEXO I (a que se refere o artigo 7.º) Tabelas relativas aos montantes de investimento obrigatório, nos termos dos artigos 14º-A a 16º, por tipo de serviço e escalão de proveitos

Tabela 1 – Montantes de investimento obrigatório, por escalão de proveito relevante, no tipo de serviço “televisão”

Tabela 2 – Montantes de investimento obrigatório, por escalão de proveito relevante, no tipo de serviço «serviços audiovisuais a pedido»

Tabela 3 – Montantes de investimento obrigatório, por escalão de proveito relevante, nos tipos de serviço «distribuição cinematográfica» e «edição de videogramas»



GRUPO PARLAMENTAR

(Tabelas em Anexo)

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ADITAMENTO

à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Artigo....

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor.

Assembleia da República, 25 setembro 2020

Os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 44/XIX/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

PROPOSTA DE ADITAMENTO

à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho e à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Artigo 5.º

Avaliação

Decorridos dois anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação da sua implementação.



GRUPO PARLAMENTAR